



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(ao substitutivo da CCJ à PEC nº 63, de 2013)

Art. 1º O § 4º do art. 39, da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, 128, § 7º, 132-A, e 134, § 5º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art. 132-A Os advogados públicos fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

Parágrafo único. Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no *caput*, aquela decorrente do exercício na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, na Magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que tem fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, visa a estender aos procuradores municipais a parcela mensal de

SF/22271.76822-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que a PEC nº 63, de 2013, pretende instituir.

Trata-se de complementação a outra emenda de nossa autoria, que estende a vantagem aos integrantes das carreiras da advocacia pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, da defensoria pública, e de delegado de polícia.

Busca-se assegurar a esses agentes públicos, procuradores municipais, tratamento isonômico no que toca à sua remuneração, homenageando o princípio da igualdade, assegurado em nossa Constituição.

Isso é reforçado pelo fato de que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, os procuradores municipais integram a advocacia pública.

De fato, conforme o Excelso Pretório fixou, em 28 de fevereiro de 2019, no Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, processado sob o regime de repercussão geral, da relatoria do Ministro Luiz Fux, a tese nº 510:

A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ainda no citado Recurso Extraordinário nº 663.696/MG, o Ministro Luiz Fux asseverou em seu voto que “é imperativo que todas as disposições pertinentes à Advocacia Pública sejam aplicadas às Procuradorias Municipais, sob pena de se incorrer em grave violação à organicidade da Carta Maior”

Ademais, cabem também aos integrantes da carreira de procurador municipal os mesmos argumentos utilizados para a apresentação e aprovação desta PEC na CCJ.

Efetivamente, citando o parecer daquela Comissão, é carreira que ocupa posição diferenciada no serviço público e para a qual se impõe a *criação de mecanismos que permitam, de um lado, retornar a [sua] atratividade ... e, de outro, enfatizar a sua posição institucional peculiar.*

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/22271.76822-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22271.76822-70